

Processo n.: @PCP 21/00202370

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Sílvio Alexandre Zancanaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 266/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Campos Novos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito Sr. Sílvio Alexandre Zancanaro.

2. Ressalva a ocorrência de déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 10.631.900,77, representando 6,78% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 10.036.157,90. Registra-se a abertura de crédito adicional com recurso do cancelamento, em 2020, de Restos a Pagar do Empenho n. 4917/2019, no valor de R\$ 3.429.856,86, que nos termos do Prejulgado n. 2202, deste Tribunal, equipara-se ao superávit financeiro do exercício anterior, bem como empenhamento de despesas no citado valor no GDR 3 – Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores (itens 1.2.2.1 e 3.1 do **Relatório DGO n. 397/2021**).

3. Recomenda ao Poder Executivo de Campos Novos que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

3.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 255.713,75, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (fs. 361 – 368, itens 1.2.2.2 e 3.1 e Quadros 02-A e 11-A do Relatório DGO);

3.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais no montante de R\$ 518.786,00 em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.3 e 3.3 e Documento 8 do Anexo ao Relatório DGO);

3.3. Valores impróprios lançados no Ativo Circulante (conta com atributo F), a título de “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo” (R\$ 42.709,89), e “Depósitos Judiciais” por motivo de “Recomposição do Fundo de Reserva” (R\$ 604.232,51), no montante de R\$ 646.942,40, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4.1e 4.2, Quadro 11-A e Documentos 1 e 2 do Anexo ao Relatório DGO);

3.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 02 (R\$ 1.153.199,93), FR 67 (R\$ 146.573,26), FR 83 (R\$ 486,99) e de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR 00 - vinculada (R\$369.366,15), FR 06 (R\$ 30.441,70), FR 33 (R\$ 10.131,25), FR 63 (R\$ 3.684,29), FR 64 (R\$ 142.420,26) e FR 67 (R\$ 109.997,55), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 1.2.2.5 e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – do Relatório DGO);

3.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.6 do Relatório DGO).

4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campos Novos, com o envolvimento daquele Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que atente no contexto da pandemia decorrente do Covid-19 para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN n. TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2021, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da pandemia.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Recomenda ao Município de Campos Novos que:

6.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista que o mesmo se encontra fora do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e em pré-escola;

6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara Municipal de Campos Novos;

8.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 397/2021** que o fundamentam:

8.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

8.2.2. à Prefeitura Municipal de Campos Novos;

8.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC